PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GO

PROJETO DE LEI Nº 106, DE 13 DE MARÇO DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO
Em 14 / 03 / 2019
1º Secretário

Torna obrigatória a disponibilização de pagamento por cartão de débito ou crédito nas praças de pedágio do Estado de Goiás.

A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Ficam as concessionárias da administração ou exploração de rodovia estadual pedagiada obrigadas a facultar ao usuário, como forma de pagamento de pedágio, a utilização de cartão de débito ou de crédito, de todas as bandeiras existentes no território nacional.

Art. 2º. Deverão ser instaladas placas de sinalização, visíveis aos condutores, indicativas da possibilidade de pagamento via cartão de débito ou de crédito.

Art. 3º. Em caso de recusa pela praça de pedágio ao recebimento do valor do pedágio através de cartão de débito ou crédito, será aplicada multa à concessionária do serviço no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) para motos, R$ 3.000,00 (três mil reais) para carros e R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para eixos.

Parágrafo único. Os valores relativos as multas aplicadas as concessionárias de serviços de pedágio deverão ser comprovadamente revertidos em serviços de conservação e manutenção as rodovias pedagiadas.

Art. 4º. Fica a critério da concessionária disponibilizar guichês específicos e devidamente identificados para o pagamento de tarifa de pedágio por meio de cartão de débito e crédito.

Gabinete Coronel Adailton
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 - Goiânia.Goiás
portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221.3005 / 3476

PROTOCOLO
FOLHAS
03
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Art. 5º. É vedada a estipulação de preço mínimo para o uso de cartões de débito ou crédito.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 13 (treze) dias do mês de março de 2019.

CORONEL ADAILTON
Deputado Estadual – PP
Presidente da Comissão
do Turismo

PROTOCOLO 04 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Ref.: Projeto de Lei n.º , de 13 de março de 2019.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por fito obrigar as concessionárias da administração ou exploração de rodovias estaduais pedagiadas a disponibilizar aos condutores de veículos o pagamento de pedágio através de cartão de débito ou de crédito, de todas as bandeiras existentes no território nacional.

Havendo recusa pela praça de pedágio ao recebimento do valor do pedágio através de cartão de débito ou crédito será aplicada multa à concessionária do serviço no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) para motos, R$ 3.000,00 (três mil reais) para carros e R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para eixos.

Nos termos da propositura os valores relativos as multas deverão ser comprovadamente revertidos em serviços de conservação e manutenção as rodovias pedagiadas.

Embora possa ser alegado pelas concessionárias que a prática poderá causar transtornos como filas e demora às viagens, a presente proposta de lei uma vez aprovada proporcionará maior segurança aos condutores de veículos que transitam pelas rodovias do Estado de Goiás, bem como aos funcionários dos guichês das praças de pedágio, visto que o pagamento por meio de cartão diminuirá a circulação de dinheiro em espécie, fator que inibirá os assaltos que são relatados próximos as praças de pedágio.

Além de proporcionar maior segurança, o pagamento do pedágio mediante cartão de débito ou crédito garantirá maior comodidade e praticidade aos condutores, que não precisarão se preocupar em portar dinheiro em espécie para o pagamento.

Ressalta-se que as práticas comerciais atuais em sua grande maioria já se dão através do pagamento com cartão, expandir essa prática também para o

PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

serviço de pedágio nas rodovias do Estado é medida de justiça para com os condutores de veículos.

Ante ao exposto, diante da relevância do tema, o Deputado proponente solicita o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, aos 13 (treze) dias do mês de março de 2019.

CORONEL ADAILTON
Deputado Estadual – PP
Presidente da Comissão
do Turismo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019001098

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
06
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Autuação: 14/03/2019
Projeto : 106 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. CORONEL ADAILTON
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: TORNA OBRIGATÓRIA A DISPONIBILIZAÇÃO DE PAGAMENTO POR CARTÃO DE DÉBITO OU CRÉDITO NAS PRAÇAS DE PEDÁGIO DO ESTADO DE GOIÁS.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 07 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CORONEL ADAILTON
DEPUTADO ESTADUAL

PROTOCOLO FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GO

PROJETO DE LEI Nº 306 , DE 13 DE MARÇO DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 14 / 03 / 2019
1º Secretário

Torna obrigatória a disponibilização de pagamento por cartão de débito ou crédito nas praças de pedágio do Estado de Goiás.

A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Ficam as concessionárias da administração ou exploração de rodovia estadual pedagiada obrigadas a facultar ao usuário, como forma de pagamento de pedágio, a utilização de cartão de débito ou de crédito, de todas as bandeiras existentes no território nacional.

Art. 2º. Deverão ser instaladas placas de sinalização, visíveis aos condutores, indicativas da possibilidade de pagamento via cartão de débito ou de crédito.

Art. 3º. Em caso de recusa pela praça de pedágio ao recebimento do valor do pedágio através de cartão de débito ou crédito, será aplicada multa à concessionária do serviço no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) para motos, R$ 3.000,00 (três mil reais) para carros e R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para eixos.

Parágrafo único. Os valores relativos as multas aplicadas as concessionárias de serviços de pedágio deverão ser comprovadamente revertidos em serviços de conservação e manutenção as rodovias pedagiadas.

Art. 4º. Fica a critério da concessionária disponibilizar guichês específicos e devidamente identificados para o pagamento de tarifa de pedágio por meio de cartão de débito e crédito.

Gabinete Coronel Adailton
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 - Goiânia.Goiás
portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221.3005 / 3476

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 08 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO FOLHAS 03 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Art. 5º. É vedada a estipulação de preço mínimo para o uso de cartões de débito ou crédito.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 13 (treze) dias do mês de março de 2019.

CORONEL ADAILTON
Deputado Estadual – PP
Presidente da Comissão
do Turismo

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 09 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO FOLHAS 09 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Ref.: Projeto de Lei n.º , de 13 de março de 2019.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por fito obrigar as concessionárias da administração ou exploração de rodovias estaduais pedagiadas a disponibilizar aos condutores de veículos o pagamento de pedágio através de cartão de débito ou de crédito, de todas as bandeiras existentes no território nacional.

Havendo recusa pela praça de pedágio ao recebimento do valor do pedágio através de cartão de débito ou crédito será aplicada multa à concessionária do serviço no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) para motos, R$ 3.000,00 (três mil reais) para carros e R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para eixos.

Nos termos da propositura os valores relativos as multas deverão ser comprovadamente revertidos em serviços de conservação e manutenção as rodovias pedagiadas.

Embora possa ser alegado pelas concessionárias que a prática poderá causar transtornos como filas e demora às viagens, a presente proposta de lei uma vez aprovada proporcionará maior segurança aos condutores de veículos que transitam pelas rodovias do Estado de Goiás, bem como aos funcionários dos guichês das praças de pedágio, visto que o pagamento por meio de cartão diminuirá a circulação de dinheiro em espécie, fator que inibirá os assaltos que são relatados próximos as praças de pedágio.

Além de proporcionar maior segurança, o pagamento do pedágio mediante cartão de débito ou crédito garantirá maior comodidade e praticidade aos condutores, que não precisarão se preocupar em portar dinheiro em espécie para o pagamento.

Ressalta-se que as práticas comerciais atuais em sua grande maioria já se dão através do pagamento com cartão, expandir essa prática também para o

Gabinete Coronel Adailton
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 - Goiânia.Goiás
portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221.3005 / 3476

serviço de pedágio nas rodovias do Estado é medida de justiça para com os condutores de veículos.

Ante ao exposto, diante da relevância do tema, o Deputado proponente solicita o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, aos 13 (treze) dias do mês de março de 2019.

CORONEL ADAILTON
Deputado Estadual – PP
Presidente da Comissão
do Turismo

FOLHAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) HENRIQUE Prante

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 19/03/2019

Presidente: _____

Comissão de Constituição e Justiça
FOLHAS 12

PROCESSO N. : 2019001098
INTERESSADO : DEPUTADO CORONEL ADAILTON
ASSUNTO : Torna obrigatória a disponibilização de pagamento por cartão de débito ou crédito nas praças de pedágio do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Coronel Adailton, dispondo sobre a obrigatoriedade do pagamento da tarifa nas praças de pedágio efetuado por meio de cartão de débito e/ou de crédito no âmbito do Estado de Goiás.

A proposição tem a finalidade de oferecer aos usuários das rodovias controladas por pedágio no Estado de Goiás, a alternativa de efetuar o pagamento das taxas por meio de cartões de débito e/ou de crédito, sem nenhum custo extra ou taxa de administração para o usuário. Ademais, a proposição prevê a aplicação de multa às concessionárias que recusarem implementar o recebimento do valor do pedágio através de cartão de débito e/ou de crédito

Consta na justificativa que a ideia seria proporcionar maior segurança aos usuários, bem como aos funcionários dos guichês das praças de pedágio, visto que o pagamento por meio de cartão diminuirá a circulação de dinheiro em espécie e, consequentemente, inibirá os assaltos próximos as praças de pedágio. Além do mais, o pagamento do pedágio mediante cartão débito e/ou de crédito garantirá maior comodidade e praticidade aos usuários, que não precisarão se preocupar em portar dinheiro em espécie para o pagamento.

Prevê que deverão ser instaladas placas de sinalização, visíveis aos condutores, acerca da disponibilidade desta opção de pagamento, e que é vedada à concessionária estipular preço mínimo para pagamento com cartão.

Por fim, o projeto adverte que a recusa ao recebimento de cartão para pagamento da tarifa implicará na aplicação de multa, conforme valores indicados no art. 3º da proposição.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Ao proceder a análise da proposição constatamos que a matéria tratada na propositura é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, em observância aos incisos V e VIII do art. 24 da Constituição Federal.

Nos termos do inciso V e VIII do art. 24, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre *"produção e **consumo"** e "responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao **consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico"*. No âmbito da legislação concorrente, à União compete estabelecer normas gerais e aos Estados a competência suplementar, fixando normas específicas.

Por tais razões, não vislumbramos qualquer óbice constitucional que impeça a aprovação da propositura em análise, já que a proposta, ao prever nas praças de pedágio a possibilidade de pagamento por meio de cartão de débito ou crédito, vem ao encontro do Código de Defesa do Consumidor o qual prevê como direito básico do consumidor a segurança contra riscos inerentes ao fornecimento de produtos e serviços, bem como a eficácia na sua prestação.

Por outro lado, verificamos que no âmbito do Estado de Goiás existe uma lei específica sobre o assunto, Lei nº 19.999, de 02 de fevereiro de 2018, que autoriza a concessão das rodovias estaduais que especifica. Nesse

Câmara Municipal de Goiânia
FOLHAS
14

sentido, visando a melhor técnica legislativa, peço vênia ao seu ilustre signatário para ofertar o seguinte substitutivo prevendo na mencionada lei a opção de pagamento por cartão de crédito e débito:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 106, DE 13 DE MARÇO DE 2019.

Altera a Lei nº 19.999, de 02 de fevereiro de 2018, "que autoriza a concessão das rodovias estaduais que especifica", para dispor sobre o serviço de pagamento

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° A Lei nº 19.999, de 02 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 7º .....

.....

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso V deste artigo, é facultado ao usuário o pagamento da tarifa de pedágio através de cartão de débito ou crédito, sendo vedado, neste caso, estabelecer diferença de preços ". (NR)

Art. 2º Para cumprimento do disposto nesta Lei, as concessionárias ficam obrigadas a disponibilizar ao menos um guichê para pagamento da tarifa de pedágio por meio de cartão de débito ou de crédito.

Parágrafo único. É obrigatória a instalação de placas de sinalização, visíveis aos usuários, indicando os locais disponíveis para pagamento por meio eletrônico.

Art. 3º É vedada a estipulação de preço mínimo para o uso de cartão de débito ou de crédito.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a aplicação de penalidade conforme Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das sanções previstas no contrato de concessão

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Isto posto, **com a adoção do substituto ora apresentado**, somos pela **aprovação** da proposta em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de Março de 2019.

DEPUTADO HENRIQUE ARANTES
RELATOR

MSM/TAR/RDEP

COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova
Com **VISTA** ao Sr. Deputado: Dep. Humberto Tozzi
PELO PRAZO REGIMENTAL
Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 07 / 05 /2019.

Presidente:

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**
Processo Nº 1098/19
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 21 / 05 / 2019.

Presidente: _____

DESPACHO

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
FOLHAS 18
AM

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, **À COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR.**

EM, 07 DE agosto DE 2019.

1º SECRETÁRIO

Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
19
Visto

DIRETORIA LEGISLATIVA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
SEÇÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

A Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor, Encaminha ao Deputado....Paulo Trabalho.....
.....,
PARA RELATAR.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral, em Goiânia, 21 de agosto de 2019.

Deputado AMILTON FILHO
Presidente da Comissão

Comissão Defesa dos Direitos do Consumidor
Visto

PROCESSO N. : 2019001098/2019001249

INTERESSADO : DEPUTADO CORONEL ADAILTON E DEPUTADO HENRIQUE CESAR

ASSUNTO : Torna obrigatória a disponibilização de pagamento por cartão de débito ou crédito nas praças de pedágio do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria dos ilustres Deputados Coronel Adailton e Henrique Cesar, estabelecendo a obrigatoriedade de disponibilizar o pagamento da tarifa nas praças de pedágio por meio de cartão de débito e/ou de crédito no âmbito do Estado de Goiás.

A proposição tem o intuito de implementar o recebimento do valor do pedágio através de cartão de débito e/ou de crédito, sem nenhum custo extra ou taxa de administração para o usuário.

Segundo consta na justificativa, o pagamento do pedágio mediante cartão débito e/ou de crédito garantirá maior comodidade e praticidade aos usuários, que não precisarão se preocupar em portar dinheiro em espécie para o pagamento.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o relatório com substitutivo do ilustre Deputado Henrique Arantes, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual

os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor.

Ademais, em maio do corrente ano foi aprovado o apensamento dos autos 2019001249, referente ao projeto de lei n. 145, de 20 de março de 2019, de autoria do Deputado Henrique Cesar, com fundamento no § 2º do art. 111, Regimento Interno da Assembleia Legislativa, que determina que sempre que houver a apresentação de dois ou mais projetos sobre um mesmo assunto serão eles anexados um ao outro, sendo partilhada a autoria dos projetos.

É o breve resumo, segue manifestação.

Em análise ao projeto de lei verifica-se que o mesmo trata de matéria pertinente à consumo e responsabilidade por dano ao consumidor, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente (incisos V, VIII do art. 24 da Constituição Federal), portanto, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros a competência suplementar.

Outrossim, no âmbito do Estado de Goiás existe uma lei específica sobre o assunto, Lei n. 19.999, de 02 de fevereiro de 2018, que autoriza a concessão das rodovias estaduais que especifica.

Nesse sentido, mostra-se apropriado à referida legislação estadual, que autoriza a concessão das rodovias estaduais, prever a pretendida particularidade sobre a opção de pagamento por cartão de crédito e débito. Importante destacar que, sabiamente o Deputado Henrique Arantes em seu substitutivo apresentado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação inseriu a previsão do projeto de lei na legislação estadual específica sobre o assunto.

Quanto ao mérito, constata-se que o presente projeto é extremamente oportuno, pois tem a relevante finalidade de resguardar a segurança pública dos condutores de veículos que transitam pelas rodovias do Estado de Goiás, bem como traz maior comodidade ao usuário que possuirá mais uma opção de pagamento.

Comissão Defesa dos Direitos do Consumidor
22
Visto

Assim, a louvável proposição parlamentar intenciona, por meio da adoção de possibilidade de pagamento de pedágio através de cartão de débito ou de crédito, reduzir os índices de criminalidade daqueles ilícitos que são relatados próximos as praças de pedágio.

Por tais razões, somos pela **aprovação** da proposição em pauta, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de Setembro de 2019.

Paulo Trabalho
Deputado Estadual

DEPUTADO PAULO TRABALHO

RELATOR

MSM/TAR/RDEP